



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.975 - SP (2007/0060723-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DAISY FREITAS MURAT E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N. 8.880/1994. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO REPETITIVO. APURAÇÃO DO *QUANTUM* EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.975 - SP (2007/0060723-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Daisy Freitas Murat e outros** contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 839):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N. 8.880/1994. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO REPETITIVO. APURAÇÃO DO *QUANTUM* EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração acolhidos sem a concessão de efeitos infringentes.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada; para tanto, repisam os fundamentos do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.975 - SP (2007/0060723-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A despeito dos argumentos lançados pelos agravantes, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

De imediato, cumpre asseverar que, consoante entendimento assentado neste Tribunal, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDcl no REsp n. 180.734/RN, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJe 20/9/1999).

Verifico que a decisão ora embargada se quedou omissa no ponto pertinente à liquidação de sentença.

Supro tal omissão nesta oportunidade, esclarecendo que se faz necessária a apuração da efetiva defasagem na remuneração dos agentes públicos, decorrente do método de conversão aplicado pelo município de Santos, em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade ou enriquecimento sem causa por parte dos servidores municipais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. POSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. [...]

2. Em liquidação de sentença, há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória aos agentes públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecimentos.

(EDcl no AgRg no Ag n. 967.729/SP, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/10/2010 – grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SANTOS. LEI 8.880/1994. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. ÂMBITO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DEFASAGEM NOS VENCIMENTOS. APURAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. [...]

2. Na fase de liquidação da sentença faz-se necessária a apuração da efetiva defasagem na remuneração dos agentes públicos, decorrente do método de conversão aplicado pelo Município de Santos, em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade ou enriquecimento sem causa por parte dos servidores municipais.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecimentos.

(EDcl no AgRg no REsp n. 764.377/SP, Sexta Turma, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 14/5/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração sem efeitos infringentes, apenas para prestar os esclarecimentos acima citados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0060723-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 940.975 / SP**

Números Origem: 3080435 32672002

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAISY FREITAS MURAT E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAISY FREITAS MURAT E OUTROS
ADVOGADO : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.